



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Em caso de comprometimento do mínimo existencial, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, serão asseguradas medidas excepcionais de proteção financeira ao consumidor, inclusive:

- I – anistia integral de juros, multas e encargos moratórios;
- II – remissão parcial do saldo devedor principal, nos termos do regulamento;
- III – suspensão temporária da exigibilidade da dívida durante o período de reorganização financeira do consumidor;
- IV – prioridade na renegociação em condições socialmente favorecidas; e
- V – adoção de medidas necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e da subsistência familiar.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 1.355, de 2026, relativiza indevidamente a proteção do mínimo existencial ao permitir, na prática, a contratação de nova operação de crédito mesmo diante do comprometimento das condições mínimas de subsistência do consumidor e de sua família.



O mínimo existencial não constitui mera diretriz econômica ou faculdade administrativa. Trata-se de garantia fundamental diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, à proteção constitucional do consumidor e à vedação do superendividamento abusivo.

Não é constitucionalmente aceitável que o Estado estimule a ampliação do endividamento de famílias vulneráveis sem prever mecanismos efetivos e obrigatórios de proteção social para situações de comprometimento da própria sobrevivência familiar.

Milhões de brasileiros utilizam crédito para custear alimentação, energia elétrica, abastecimento de água, gás de cozinha, transporte, saúde e demais despesas indispensáveis à manutenção da vida digna. Em grande parte das regiões Norte e Nordeste, marcadas por profundas desigualdades estruturais, elevados custos logísticos e maior vulnerabilidade econômica, o endividamento decorre frequentemente da própria necessidade de subsistência familiar.

A presente emenda busca restabelecer equilíbrio constitucional à Medida Provisória, assegurando instrumentos efetivos de proteção financeira aos consumidores hipervulneráveis submetidos a situações extremas de superendividamento.

A proposta concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor, da função social do crédito e da redução das desigualdades sociais e regionais, previstos nos arts. 1º, III, 3º, III, e 170 da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

